

## O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES, SEUS EFEITOS DIANTE DA HUMILHAÇÃO E DA MORTE INTERIOR, VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA

*THE MORAL HARASSMENT IN FAMILY RELATIONS, THEIR EFFECTS OF HUMILIATION AND INTERIOR DEATH, VIOLATION OF HUMAN DIGNITY*

Leticia Facci de Castro;<sup>1</sup>

Cleide Aparecida Gomes Fermentão.<sup>2</sup>

**Resumo:** Com o decorrer dos tempos, a família foi enriquecida com os institutos do afeto, do respeito e da solidariedade, os quais fundamentaram a família contemporânea. Devido a esta premissa, faz-se preciso analisar o ambiente familiar e sua importância para a dignidade de seus membros. Tal análise leva em conta o assédio moral que acontece no seio familiar e seus efeitos nocivos, como o assédio que acontece em outros ambientes como o do trabalho e suas ramificações, o bullying e o desrespeito à pessoa. Esse tipo de atitude, quando no seio familiar fere a dignidade, porque esta tem o ninho de calor humano, de proteção e de amor, elementos necessários para o desenvolvimento de seus integrantes. A psicologia aponta que, onde são confirmadas situações de assédio moral familiar, o paciente desenvolve casos de ansiedade, depressão, distúrbios alimentares e, em situações extremas, ao suicídio. A família é protegida pelo Estado constitucionalmente, estabelecendo que é dever do Estado a proteção da família e a dignidade da pessoa como direito fundamental. Logo, é necessário fazer uma análise sobre as consequências jurídicas e emocionais que tal assédio provoca no desenvolvimento da de seus integrantes, na estrutura familiar e em seus membros, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Assédio moral. Família. Dignidade. Estado. Bullying.

**Abstract:** As time goes by the Family was enriched with affection, respect and solidarity, and these founded the contemporary Family. Due to this premise, it is necessary to analyze the family environment and its importance for the dignity of its members. Such analysis leads to moral harassment that takes place within the Family and the harmful effects on human dignity. Such as the harassment that happens in other places like work and its ramification,

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos da Personalidade e seu alcance na contemporaneidade pelo Centro Universitário de Maringá- UNICESUMAR, Maringá-PR. Pós-graduanda em direito notarial e registral pela LFG. Pós-graduanda em direito público pela Damásio Educacional. Graduação pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Maringá-PR. Advogada regularmente inscrita na OAB/PR 86.511. Assessora jurídica no Registro de Imóveis de Sarandi-PR.

<sup>2</sup> Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR-Universidade Federal do Paraná; Mestre em Direito Civil e graduação pela UEM-Universidade Estadual de Maringá; professora do Programa de Mestrado e da graduação da CESUMAR. Centro Universitário de Maringá; Professora da EMAP –Escola da Magistratura do Estado do Paraná; Membro do Instituto dos Advogados do Estado do Paraná. Pesquisadora do ICETI UNICESUMAR. Advogada.

bullying and human being disrespect. The moral harassment in the Family wounds the dignity of the person because in the Family we have the nut of human warmth, protection and love, all necessary for the human development. Psychology studies point that in the families where moral harassment occurs, the patient can develop anxiety, depression, eating disorders and sometimes it can lead to suicide. The Family is constitutionally protected by the state establishing that its protection is a state duty and the dignity of the human being is a fundamental right. Then, it is necessary to analyze the juridical and emotional consequences that moral harassment causes in the human being development, in the Family structure and in its members, based on human dignity.

**Keywords:** Moral harassment. Family. Dignity. State. Bullying.

## 1 INTRODUÇÃO

O assédio moral é caracterizado pela conduta relacionada à perseguição e à humilhação que afeta uma pessoa em sua esfera psíquica, sendo considerado como atitude degradante, assim como é a violência física; é violência moral, ofensa à integridade psíquica, à alma e ao espírito humano. A vítima de tal violência desenvolve desde abalos psíquicos a doenças, e, em casos mais graves, chega-se ao suicídio.

O ambiente familiar é o ninho que aquece a alma humana, que enriquece e desenvolve um espírito de fraternidade e amor. É graças a esse enriquecimento de afeto e respeito que as pessoas se desenvolvem fisicamente e psicologicamente. Tal ambiente oferece segurança, proteção, gerando vida e desenvolvimento. Os seus membros se entrelaçam em laços de sangue e de amor, enternecem-se diante do sentimento e da solidariedade, permitem socorrer-se mutuamente nos momentos de dor, dividindo as angústias e alegrias da vida. E, por tratar-se de um ambiente de amor, respeito e apoio entre os seus membros, quando tais colunas que sustentam a família sofrem abalos com o assédio moral, a primeira ideia é negar tal dor, tendo-se sempre a ideia de manter-se a unidade familiar.

O assédio moral inicialmente foi observado no ambiente de trabalho, gerado por sua alta competitividade, com comportamentos repetitivos e tendo por objetivo prejudicar a capacidade laborativa de alguém, gerando uma degradação das condições de trabalho suscetível de atingir seus direitos e dignidade, ao ponto de prejudicar a saúde física ou mental e até mesmo um verdadeiro comprometimento ao futuro profissional.

O objetivo da presente pesquisa é despertar a reflexão sobre o assédio moral, que atualmente é tratado nas relações trabalhistas, mas pouco lembrado nas relações familiares;

pontuar as principais consequências de tal assédio, que ultrapassam os indivíduos envolvidos e atingem a coletividade, fragilizando a instituição familiar e gerando danos de toda ordem.

Este artigo pretende analisar o assédio moral no ambiente familiar, tendo por fundamento e analogia tal assédio no ambiente do trabalho, pelo fato de ter surgido neste as primeiras noções do assédio. E pergunta-se: é possível fazer uma analogia entre tais ambientes, tendo-se por parâmetro que o objeto de ambos não se coaduna e, ao mesmo tempo, se completa?

Toda pessoa tem como direito da personalidade o exercício de uma atividade profissional e tem como objetivo a felicidade em perfeita harmonia familiar. A dor da humilhação e perseguição com atos e palavras repetidas no ambiente do trabalho pode ser equiparada a dor de atos e palavras que ofendem a alma humana se praticadas entre pais e filhos? E entre membros de uma família, cujo ambiente deve ser de calor humano e amor? Como o direito pode proteger os membros de uma entidade familiar em que a dignidade é ferida por assédio moral?

Por isso, o intuito deste estudo é examinar seus efeitos nocivos no ambiente familiar, com o objetivo de valorar as relações familiares como colunas na estrutura psíquica de uma pessoa em sua dignidade. Para isso buscar-se-á a análise doutrinária e jurisprudencial como metodologia de pesquisa.

## 2 DO ASSÉDIO MORAL

O estudo sobre o assédio moral no seio familiar e suas consequências devastadoras para o comprometimento emocional da pessoa, vítima de tal assédio, é recente, mesmo sempre existindo tal comportamento entre os membros de um grupo familiar. Este estudo teve o seu início nos primórdios da relação de trabalho (FERREIRA, 2004, p. 37-38). Foi observado ainda que, até mesmo no meio animal, estes realizavam comportamentos hostis relacionados a um determinado “invasor”, mediante o estudo do pesquisador Konrad Lorenz (Ibid., p. 38). Porém, foi a partir da obra da psicanalista Marie-France Hirigoyen, de nome “Assédio moral: a violência perversa no cotidiano” (HIRIGOYEN, 2005), que surgiu uma atenção maior para o tema e o estudo jurídico sobre o que seria o assédio moral, começando pelo ambiente do trabalho.

A França foi o país pioneiro com leis específicas para o instituto do assédio moral. No ano de 2001 surgiu a Lei de Modernização Social, que nada mais fez do que dar uma atenção maior para a dignidade do trabalhador (FERREIRA, 2004, p. 77). Ainda, previu, em seu código penal, a tipicidade deste ao assinalar que,

assediar outrem com comportamentos repetitivos tendo por objeto ou efeito uma degradação das condições de trabalho suscetível de atingir seus direitos e dignidade, de alterar sua saúde física ou mental ou de comprometer seu futuro profissional. (ibid., loc. cit.)

No âmbito brasileiro de legislação, têm-se leis municipais com o teor de repressão ao assédio moral – no ambiente do trabalho – e projetos de leis para sua inclusão no código penal.<sup>3</sup>

Em sua obra “Transtorno do assédio moral-bullying: a violência silenciosa” (MOREIRA, 2012, p. 61), Dirceu Moreira salienta que é preciso resgatar a dignidade da vítima desse tipo de conduta, ao dizer que “a responsabilidade do assédio é geral, uma vez que a contribuição, seja ela direta ou não, possui uma “ajuda coletiva”. E, o assédio moral é um “problema social.” Vê-se, então, que o estudo sobre tal instituto tem sido objeto de pesquisa, visando a proteção da pessoa humana em sua dignidade, ao reconhecer a importância do tema para o seu desenvolvimento psíquico.

Esse tipo de assédio gera a “morte da alma” nas vítimas de humilhação e dor, e muitas vezes tais situações extrapolam a capacidade de suportabilidade, levando-as à morte interior, e até mesmo ao suicídio. É necessário que se afaste a premissa de ocorrência de tal assédio apenas no ambiente laboral, uma vez que tais humilhações acontecem também no ambiente familiar. E, o assédio moral no seio familiar fragiliza ainda mais a vítima de tal desrespeito, pois a família é o porto seguro, é o ninho de calor humano a proteger das intempéries da vida. Analisar as relações familiares e a importância destas para o desenvolvimento emocional da pessoa faz-se preciso, diante do número de famílias em constantes conflitos e do desalento das pessoas vítimas de tais humilhações, pois fere o direito de personalidade da pessoa.

A pessoa humana é detentora de personalidade, e esta é protegida pelo direito. Nas lições de Adriano de Cupis, “todos os direitos na medida em que são destinados a dar

---

<sup>3</sup> As cidades de Campinas/São Paulo; Cascavel/Paraná; Natal/Rio Grande do Sul, podem ser citadas como exemplo das que possuem essa previsão. Já no âmbito federal, há os projetos PL n. 4.742/2001, do art 146-A; PL n. 4.960/2001, para inclusão do artigo 149-A e PL n. 5.961/2001 do artigo 203-A.

conteúdo à personalidade poderiam chamar-se de direitos da personalidade”. O mesmo autor ensina que, na linguagem jurídica, tal designação se refere aos direitos subjetivos que possuem a função de “constituir o mínimo necessário e imprescindível para o seu conteúdo” (DE CUPIS, 2008, p. 23-24). Para Canotilho, “a afirmação da integridade física e espiritual da pessoa humana é uma dimensão irrenunciável de sua individualidade autonomamente responsável” (SENGIK, 2014, p. 91).

O estudo sobre o assédio moral teve início na década de 1960, quando a psicologia se interessou pelo tema nos países europeus, especialmente na França, e tinha interesse em estudar as relações entre crianças (ibid., loc. cit.). Na década de 1990, teve início a pesquisa sobre a violência do cotidiano, com ênfase na área trabalhista. (ibid., loc. cit.)

Essa modalidade de assédio pode ser conceituada como uma violência perversa que aniquila a integridade psíquica da vítima, atine o seu desenvolvimento livre e saudável e fere a sua personalidade. Representando, desse modo, uma grave e profunda lesão para a sua dignidade, sentindo-se como numa teia de terror psíquico. (ibid., loc. cit.)

## 2.1 NOMENCLATURA E CARACTERÍSTICAS

Assediar significa estorvar, perseguir, hostilizar, importunar, molestar, diminuir o outro em seus valores morais, em sua estrutura emocional, assim como: cercar, obsidiar, rodear, sitiar, importunar, perseguir insistentemente até conseguir o seu intento. Trata-se de uma violência silenciosa que causa dano físico e moral ao indivíduo. (MOREIRA, 2012, p. 36) Quanto ao adjetivo “moral”, observa-se que este relaciona o assédio à ética, o que causa sentimentos humilhantes e degradantes ao sujeito (RUFINO, 2006, p. 74). Tal adjetivo ajuda na diferenciação do *mobbing* do assédio psíquico ou psicológico, o qual ocorre nas situações em que se constata graus elevados de estresse, depressão e traumas ao indivíduo. O *mobbing* é espécie, enquanto o assédio moral pode ser considerado como gênero. (CARVALHO, 2013)

No Japão, o assédio moral no trabalho é visto como um fenômeno cultural. O *ijime* é uma prática ocorrente dentro das fábricas naquele país para instigar a competitividade e ressaltar quem são os trabalhadores mais fortes. Como resultado disso, o número de suicídios é notável, mas acabou sendo visto como uma forma de controle social. (HIRIGOYEN, 2005, p. 83-84) Taisa Trombetta e José Carlos Zanetti o conceituam como: “coerção moral,

*mobbing, bullying, ijime, harassment*, pois tem conotação de importunar, perseguir, insistir, vexar, humilhar, transtornar, ameaçar ou punir um indivíduo.” (TROMBETTA; ZANELLI, 2011, p. 56)

Em todas as suas formas e contextos o assédio moral acaba se manifestando sempre por meio de insultos, atos de cunho violento e até mesmo ameaças, gerando no sujeito assediado um sentimento de angústia e depressão. Sob uma ordem geral, verificam-se três características presentes dentro desse tipo de atitude e suas variadas formas: a lesão à dignidade pessoal e integridade daquele que é assediado, em relação ao seu bem jurídico protegido; um elemento objetivo, levando em consideração as atuações hostis realizadas pelo indivíduo assediador, as quais, mesmo que aparentemente inofensivas, possuem um caráter perturbador diante da repetição de atos; e, ainda, um elemento subjetivo, entendido como o propósito de subjugar a vontade da vítima, possuindo como elemento caracterizador, a finalidade de humilhação.

Quando se analisa o assédio contextualizado no ambiente familiar, percebe-se que se trata de situações de violência moral por meio da humilhação entre as relações dos membros de uma família. Estas relações não se encontram apenas entre ascendentes contra descendentes, mas em todas as linhas de parentesco. Não há uma limitação. Vê-se, ainda, as situações horizontais (as quais são marcadas por competições entre os indivíduos) e situações verticais (que levam em consideração a hierarquia existente). O assédio ainda pode ser considerado misto, quando a vítima o sofre por meio de todas as suas relações. (FERREIRA, 2004, p. 51-53)

Independentemente de onde ocorre, existem alguns pontos comuns podem ser identificados: as condutas são sempre abusivas com o intuito vexatório de constranger a vítima (MOREIRA, 2012, p. 193). Quando se observa exclusivamente para a figura do agressor, Hirigoyen foi pioneira ao ressaltá-la como “uma pessoa ‘perversa e narcisista’”. Tais atos são praticados por indivíduos essencialmente perversos (HIRIGOYEN, 2005, p. 145-146). O conceito de perverso narcisista pode ser explicado pelas palavras de Alberto Eigher:

Perversos narcisistas são os indivíduos que, sob influência de seu grandioso eu, tentam criar um laço com um segundo indivíduo, dirigindo o seu ataque particularmente a integridade narcisista do outro, a fim de desarma-lo. Atacam igualmente seu amor-próprio, buscam, de certo modo, fazer crer que o elo de dependência do outro para com eles é insubstituível e que é o outro que o solicita. (EIGHER, 2005, p. 141)

É importante destacar que, mesmo aparentando um conceito óbvio de identificação, a “força” do assediador encontra-se justamente no fato de que os acontecimentos, em um primeiro momento, são imperceptíveis (HIRIGOYEN, 2005, p. 145-146). E, mesmo diante de tais atitudes, não é verificado – dentro do caráter psicológico – qualquer indício de responsabilidade perante o assediador. Qualquer tipo de erro ou falhas são apontados diretamente para a vítima. Existe apenas a percepção de inocência perante si própria. Por outro lado, tem-se a figura daquele que sofre o assédio. Os estudos psicológicos destas pessoas pairam em relação a uma possível descoberta de “blindagem” para qualquer tipo de assédio diante da situação, porque, uma vez sofrendo tal violência, dificilmente a vítima retorna ao seu *status quo ante* (CARVALHO, 2013).

Os que sofrem esse tipo de violência emocional podem ser enquadrados em três possíveis grupos: aqueles considerados como brilhantes, atrativos e sedutores; os vulneráveis e depressivos; e as pessoas eficazes e trabalhadoras, que costumam propor mudanças dentro de um ambiente (BALLESTERO; VIDAL, 2012, p. 645).

Para Hirigoyen (op. cit., p. 152-153), a vítima é vítima “porque assim quis o assediador”, sendo escolhida devido a alguma característica causadora de interesse do assediador, mas, só servirá se acaba por se render aos atos atentatórios à sua dignidade. Um dos maiores problemas em relação ao assédio consiste no momento em que a vítima passa a acreditar nas acusações e ofensas que recebe, gerando sentimentos angustiantes e um problema em identificar a real situação em que se encontra. A dúvida sobre os atos que acontecem, faz com que a vítima fique sem qualquer tipo de reação, pois, quando percebe o que está sofrendo, tende a ficar em choque, sentindo-se ferida e perdendo reflexos da sua paz espiritual. O abalo emocional é grande de tal maneira que, ao se livrar do agressor, não se pensa jamais em vingança, e sim na restauração de sua dignidade perdida.

A vítima do assédio moral toma consciência do que está sofrendo, normalmente, quando já está em fase de esgotamento, e, muitas vezes, ao pedir ajuda, o seu estado psicológico encontra-se em estado grave. São constatados frequentemente casos de depressão, angústia, medo, desilusão, fracasso, e ainda, dependendo do nível de abalo psíquico, o risco ao suicídio (ibid.).

### 3 O ASSÉDIO MORAL NA FAMÍLIA

A família é anterior ao surgimento do Estado, da Igreja e do próprio direito, e, diante da sua importância, é considerada como base da sociedade e do Estado. De acordo com Maria Berenice Dias, mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, os indivíduos se unem espontaneamente, e, nos últimos tempos, por laços de afeto, e a estruturação da família se dá por meio do direito (DIAS, 2015, p. 27).

A instituição familiar é firmada por um grupo unido por laços consanguíneos e afetivos, os quais devem ser baseados em respeito e ajuda mútua, por constituir o primeiro agrupamento em que o homem faz parte durante a sua vida. É a base de toda a sociedade. Pensando neste preceito enraizado no amor, torna-se difícil pensar que, dentre os laços afetivos que unem os membros de uma entidade familiar, existem entranhados em tais relações o assédio moral, em que um dos seus membros, paulatinamente, vai destruindo a autoestima, a confiança, a honra de alguém próximo, a ponto de destruir totalmente a pessoa em sua dignidade.

É importante destacar não há que se falar que essa violência ocorre em situações ou determinadas relações propícias a sofrer tal abalo. Infelizmente, a degradação moral acontece em todos os níveis sociais, e culturais, em famílias que estão enfermas, alimentando desentendimentos e humilhações, minando a honra interior de seus membros e levando à morte. Em tal fase, a vítima na família se anula, não tem voz para se defender, para pedir socorro e para ressuscitar da morte interior.

O assédio moral acontece em todos os graus da relação de parentesco, entre ascendentes e descendentes, entre cônjuges e companheiros, entre filhos que maltratam os pais em idade avançada, entre irmãos que não se respeitam e entre uns julgam os outros, anulando-os gradativamente. Conforme jurisprudência recente do TJ-SP, vemos, ainda, que nem sempre essa violência moral vem acrescida da física. O agressor denigre a dignidade da vítima com palavras.

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ADOÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA A PESSOA IDOSA. Alegação de violência praticado pelo filho. Estudo Social que conclui pela ausência de violência física. Ação julgada parcialmente procedente por entender haver violência moral. Família que vivem no mesmo terreno. Acolhimento da preliminar arguida pelo Procurador de Justiça para determinar a complementação da prova com audiência de instrução. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido. (SÃO PAULO, 2020)

A grande diferença entre o assédio e uma discussão aparentemente normal, segundo Hirigoyen, é que “não há realmente uma briga, mas não há uma reconciliação possível” (2005, p. 32). O assédio moral acontece porque a vítima não acredita que uma pessoa tão próxima possa ter uma infinidade de sentimentos e atos ruins, e, com isso, acaba se anulando de maneira silenciosa. Sentimentos como o medo e a vergonha passam a fazer parte da rotina do assediado, e se instalam por um vasto período, pois, muitas vezes este possui, além de todos os sentimentos e angústias derivados desta situação, o receio de ver o seu lar destruído.

Ainda, pode-se falar em casos em que a pessoa não sabe exatamente a gravidade dos atos, o que perpetua ainda mais o caos interior. É preciso lembrar que o assédio acontece em uma família desestruturada, com valores distorcidos, sentimentos negativos que levam alguém a querer destruir outrem (ibid., p. 44). Em algumas situações, ainda, verifica-se que o assédio acontece de maneira direta e indireta, quando, mesmo diante da denúncia, os demais familiares não acreditam que aquele que foi apontado como agressor, poderia ter tal atitude. Essa situação agrava ainda mais o estado psicológico da vítima, que se vê ainda mais sozinha e impotente. Situação esta verificada no presente julgado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.273 - MG (2020/0006822-2)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : A R N  
ADVOGADO : EMILIANA SOARES PONZO DE CASTRO FÉLIX - MG073811  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : P L DA S L ADVOGADO : NEGIS MONTEIRO RODARTE -  
MG070374 DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por A R N contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido: APELAÇÃO CRIMINAL - ART 214 PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART 224 DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE MINISTERIAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - PROVAS - VALORAÇÃO - PRECARIÉDADE E FRAGILIDADE - RECONHECIMENTO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO Alega violação do art. 217-A do Código Penal, no que concerne à reforma do acórdão recorrido a fim de restabelecer a sentença penal condenatória de primeira instância, uma vez que o conjunto probatório dos autos demonstrou-se harmonioso e *não existem nos autos elementos suficientes para não dar credibilidade às palavras da vítima*, além de dissídio jurisprudencial, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s): Ora, o Colegiado, pelo voto do relator, baseou sua apertada decisão, na ausência de conclusão do inquérito policial, utilizando-se da expressão "dúvida" lançada pelo delegado, deixando de valorar as provas que foram produzidas em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como bem disse e dos *testemunhos concisos e coerentes dos familiares da vítima que narraram o estado emocional que a mesma ficou quando relatou os fatos, até então guardados e não compartilhados com ninguém, deixando ainda de dar o devido valor ao depoimento da vítima, que se mostrou firme a clara*, perante o julgador primevo, que ao contato com os testemunhos julgou a causa conforme a prova dos autos e seu livre convencimento, entretanto nada disso foi levado em conta pela decisão de 2ª instância. (fls. 477). A palavra

*da vítima não bastou para comprovar os fatos que na maioria das vezes acontece às escondidas, de forma velada e clandestina. (fls. 477). O conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o depoimento da vítima, foi mitigado pelo acórdão combatido, que negou validade à palavra da vítima, contrariando a jurisprudência dominante e desvalorizando a prova produzida. (fls. 478). A prova dos autos e o testemunho da vítima demonstraram o intenso lascivo do recorrido de forma segura, configurando o crime a que foi condenado em primeira instância e que foi relegado pela decisão ora recorrida. (fls. 479). É o relatório. Decido. Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: A defesa, nesta fase recursal, destaca a conclusão do inquérito policial, lançada pela autoridade policial, que não promoveu o indiciamento do investigado, ora apelante, afirmando a presença de dúvida. Toda prova produzida neste caderno processual reflete a narrativa da vítima, por seus familiares. É certo que não há um único elemento externo, sem afetação, que possa sustentar a reconstrução fática. A argumentação defensiva revela a fragilidade do que foi produzido em desfavor do acusado: "... mesmo toda a família tendo conhecimento dos supostos assédios sofridos por Assucena, não tomaram nenhuma atitude em relação ao apelante, que continuou tendo contato normalmente Com a vítima, o que demonstra que a própria família não deu credibilidade à palavra da então menor, já que, conforme certidão de casamento do apelante, este veio a se separar da tia de Assucena, Lucinei Mendes Rodrigues, somente no ano de 2010." A vítima destacou que sua avó teria desconfiado da situação do abuso sexual, o que não foi confirmado por Nair (avó) em juízo - f. 110. (...) Mesmo que se possa, em casos tão tomentosos, lamentar a insuficiência probatória, é necessário, à luz da racionalidade decisória, reconhecê-la. (fls. 437/438) (...) (BRASIL, 2020, grifos nossos)*

Ainda, como mais uma maneira de exemplificação de situações em que ocorre o assédio moral familiar, é passível de verificação que este normalmente se configura no comportamento entre pais e filhos<sup>4</sup>. Pais que agredem os filhos com a humilhação constante, com comparação entre os filhos, um excelente e outro que “não sabe nada”; a repetição de que este filho “nunca será nada”, “que é burro”, entre outros tratamentos humilhantes. O filho acredita que realmente nada conseguirá, que sua vida não tem sentido, e vai morrendo no íntimo, deixando de ter motivos para viver e de gerar projetos para a vida, pois nada mais tem sentido e valor. Isso é a morte interior, a morte de alma.

São considerados maus-tratos psicológicos: “a violência verbal; comportamentos sádicos e desvalorizadores. Rejeição afetiva. Exigências excessivas ou desproporcionais em relação à idade da criança; ordens ou injunções educativas contraditórias ou impossíveis” (HIRIGOYEN, 2005, p. 49-50). Ainda existem situações em que pais descontam suas frustrações nos filhos, que são mais comuns do que se imagina, responsabilizando-os muitas vezes por problemas que não lhe dizem respeito.

---

<sup>4</sup> Em um primeiro momento, pensa-se sobre as situações de assédio ocorrentes entre casais, Marie-France Hirigoyen exemplifica estas em sua obra.

Em seu estudo, Hirogoyen relata uma mãe que, devido à infelicidade em seu casamento, assedia o filho, transferindo-lhe a culpa de um relacionamento frustrado.

A mãe de Daniel não suporta que seus filhos se mostrem alegres já que ela mesma não está feliz no casamento. Explica que ter filhos a impede e viver, que eles não lhe interessam, mas que é obrigada a sacrificar-se por eles.

(...)

Ela passa o tempo todo falando mal de um ou de outro, de maneira indireta, camuflada, e encoraja permanentemente atitudes de menosprezo de um dos filhos por seu irmão ou sua irmã, alimentando assim a rivalidade e os desentendimentos. De Daniel ela diz, com ar consternado, que ele não presta pra nada, que jamais será alguém na vida. (HIRIGOYEN, 2005, p. 51)

Esse tipo de violência é perturbador, quando se verifica que, para o assediador, a criança é algo decepcionante e tem todas as suas qualidades anuladas. Ignoram-se completamente as vontades da criança, sendo ainda mais injusto que, diante de sua inocência, jamais caberão espaços para julgamentos negativos em relação a seus pais. (ibid., p. 55)

A criança vê nos adultos que estão perto de si, principalmente nos pais ou de qualquer um que exerça este papel, a figura do protetor, o lar, o único lugar que possui, o seu porto seguro diante da tempestade. Assim, a violência moral vinda de alguém que detém esse lugar de destaque, faz com que o filho aceite paulatinamente a sua insignificância, tornando-se invisível, anulando-se e interiorizando uma imagem negativa de si mesmo, como se merecesse tais tratamentos (ibid., p. 49-50).

Os reflexos dos danos sofridos são vistos a longo prazo, desde o uso de substâncias ilícitas, até transtornos alimentares ou sérios desvios psicológicos. Uma criança que cresce em meio a situações constrangedoras para si, acaba não desenvolvendo, de maneira linear e saudável, o seu íntimo. Em outras vítimas, a resposta é fisiológica: úlceras de estômago, doenças cardiovasculares, doenças de pele, emagrecimento repentino e fraqueza, expressando no corpo o dano psíquico. Muitas vezes tais vítimas não têm consciência que estão sendo destruídas em sua própria identidade.

As perturbações psicossomáticas não resultam imediatamente da agressão, mas da sua continuidade, até o momento porque a vítima perde a capacidade de reagir. Tudo o que fizer está errado, é sempre o culpado. Para outros, é algo comportamental relacionado a problemas de caráter ou da provocação perversa. A vítima sequer tem atitudes ou tentativas inúteis de fazer-se ouvir, ou mesmo de tentar um ato agressivo contra o agressor (ibid., p. 179).

Outro grande problema surgido da relação abusiva entre pais e filhos, é a possibilidade de continuidade deste comportamento para as gerações futuras, transmitindo esse cenário de desamor. Quando uma criança cresce em meio a reiterados atos errôneos praticados por seus pais, acaba por acatar aquela realidade como uma coisa certa e repete em seus filhos, formando um ciclo.

Os pais não transmitem a seus filhos apenas qualidades positivas, como a honestidade e o respeito pelo outro; eles podem também transmitir a desconfiança e a desobediência às leis e às regras, sob pretexto de “dar desembaraço” ou para ensinar-lhes a lei do “mais esperto”. Nas famílias em que a perversão é a regra, não é raro constatar um antepassado transgressor, conhecido por todos, embora oculto, passando por herói graças a sua astúcia. Quando se tem vergonha dele, não é pelo fato de ter transgredido a lei, e sim por ele não ter sido suficientemente sabido para não se deixar apanhar (HIRIGOYEN, p. 2005, p. 59-60).

O grande problema existente no assédio moral, refletindo sobre todas as suas consequências, é o abalo psíquico que sofre aquele que é assediado, sendo uma violência tão grave quanto a física. Conforme Carlos Alberto Bittar, “a integridade psíquica completa, com o direito ao corpo, a defesa integral da personalidade humana” (1999, p. 115). Então, diante dos cenários de violência, a dignidade da vítima é aviltada, gerando no interior do indivíduo a morte de alma, perdendo a vontade de viver, sem projetos de vida, sentindo-se inútil e sozinho.

O assédio moral entre os cônjuges e companheiros aniquila sonhos de infância, da juventude, perdendo-se o valor próprio e a autoestima. São críticas ao corpo, culpabilização do outro pela falta de libido ou pela infelicidade própria. A agressão física é tratada, deixa de gerar dor física, mas a agressão moral não tem medicamento para amenizar tal dor de alma, esta vai sendo minada pela agressão verbal, pelas críticas constantes e pela culpa por todos os fracassos e frustrações do agressor.

As relações familiares são de extrema importância para o desenvolvimento físico psíquico da pessoa humana, que nasce totalmente dependente de alguém, normalmente dos seus genitores. Nasce conhecendo as vozes de quem convivia com a genitora, assimilando quando são carinhosas ou agressivas, identificando o cheiro da mãe, a voz do pai, o calor das mãos que tocam a pele do ventre materno. Esse é o seu mundo, e nele cresce.

O seu futuro dependerá da forma como foi tratada, de como foram alimentados os seus sentimentos, a sua autoconfiança e a sua autoestima. Por isso, o direito estabelece a

proteção da família, estabelece princípios constitucionais para que toda pessoa se desenvolva fisicamente e psiquicamente, isto é, viva com dignidade, em ambiente familiar norteado pelo respeito e, principalmente, pelo amor.

As relações familiares precisam ser alimentadas diariamente pelo afeto, pois é inerente à pessoa a sua dignidade, o seu direito de viver os próprios projetos, de ser respeitada e protegida pelo princípio constitucional da dignidade humana, podendo exigir do agressor, judicialmente, uma indenização pelo sofrimento que lhe retirou a capacidade de trabalho, a morte dos seus sonhos e a morte de sua alma a ponto de necessitar tratamento psicológico e psiquiátrico.

#### 4 CONCLUSÃO

O assédio moral está, portanto, relacionado à perseguição e à humilhação sofrida por uma pessoa na sua esfera psíquica, sendo considerado como atitude degradante, assim como é a violência física. Esse tipo de violência pode ser caracterizada como ofensa à integridade psíquica, à alma e ao espírito humano. E sua vítima desenvolve, desde abalos psíquicos a doenças a casos mais graves, podendo chegar ao suicídio.

A família proporciona a proteção e a segurança aos seus membros pelo afeto e pelo respeito. Os membros de um organismo familiar se entrelaçam em laços de sangue e de amor, enternecem-se diante do sentimento e da solidariedade, permitem-se e socorrem-se mutuamente nos momentos de dor, dividindo as angústias e as alegrias da vida.

O assédio moral gera a “morte da alma” nas vítimas de humilhação e dor, não só no ambiente laboral, onde teve início o estudo do dano moral, mas também no ambiente familiar. E, quando acontece em tal ambiente, fragiliza ainda mais a vítima tal desrespeito, pois a família é o porto seguro, é o ninho de calor humano a proteger das intempéries da vida.

Proteger a pessoa humana em seu direito personalíssimo, em sua dignidade humana, é a obrigação do Estado, pois as relações familiares são extremamente importantes para gerar na pessoa humana valores que a norteará com o desenvolvimento emocional, físico psíquicos, elevando a vida em sociedade.

A realidade demonstra o grande número de famílias em constantes conflitos com agressores e vítimas, gerando famílias doentes, pessoas que se tornam incapazes para dar

continuidade aos projetos de vida, que se anulam, perdem a capacidade para o trabalho, e morrem interiormente. Tais vítimas podem se valer do direito para serem indenizadas por tal prejuízo moral, pelo desalento, pelas humilhações, por ter sido ferido em seu direito personalíssimo e em sua dignidade.

## 5 REFERÊNCIAS

BALLESTERO, J. Conesa; VIDAL, M. Sanahuja. Acoso moral en traje: tratamento jurídico (mobbing). *Actualidad Laboral*, [s.l.], n. 30, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp: 1646273 MG 2020/0006822-2*. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 11 de março de 2020.

CARRENHO, Esther. *Praticando a abordagem Centrada na Pessoa: dúvidas e perguntas mais frequentes*. São Paulo: Carrenho Editorial, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, Gisele Mendes. *Assédio moral no Ambiente de Trabalho: uma proposta de criminalização*. Curitiba: J.M., 2013.

DE CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradutor: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Violência Doméstica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. *Assédio moral nas relações de trabalho*. Campinas: Russell, 2004.

GROENINGA, Giselle Câmara. A função do afeto nos “contratos” familiares. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GUEDES, Márcia Novaes. *Terror Psicológico no Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2005.

HIRIGOYEN, Merie France. *Assédio moral: violência perversa no cotidiano*. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

\_\_\_\_\_. *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

KLÖCKNER, Francisca Carneiro de Souza. *Abordagem Centrada na Pessoa: a psicologia em diferentes contextos*. Londrina: Unifil, 2009.

LÔBO, Paulo. Direito-dever à convivência familiar. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, Dirceu. *Transtorno do assédio moral-bullying: a violência silenciosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Wak, 2012.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coords.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Assédio moral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Antonio Monteiro dos. *Quando fala ao Coração: a essência da psicoterapia centrada na pessoa*. São Paulo: Vetor, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (8ª Câmara de Direito Privado). AC: 10024565820188260491 SP 1002456-58.2018.8.26.0491. Relator: Silvério da Silva, 05 de julho de 2020.

TROMBETTA, Taisa; ZANELLI, José Carlos. *Características do assédio moral*. Curitiba: Juruá, 2011.